

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 102

39º ano

4 de Abril de 1996

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Parlamento Europeu	
	Conselho	
	Comissão	
96/C 102/01	Modus vivendi celebrado em 20 de Dezembro de 1994 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado CE	1
96/C 102/02	Acordo interinstitucional, de 20 de Dezembro de 1994 — Método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos	2
96/C 102/03	Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos	4
	Comissão	
96/C 102/04	ECU	5
96/C 102/05	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	6
96/C 102/06	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹)	7
96/C 102/07	Auxílios concedidos pelos Estados — C 55/95 (ex NN 46/95) — Itália (¹)	11

PT

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
96/C 102/08	Aviso de início de um processo <i>anti-dumping</i> relativo às importações de cabos de fibras sintéticas originários da Índia ⁽¹⁾	16
96/C 102/09	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.702 — Starck/Wienerberger) ⁽¹⁾	18
96/C 102/10	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.737 — Sandoz/Ciba-Geigy) ⁽¹⁾	18
96/C 102/11	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.698 — NAW/Saltano/Contrac) ⁽¹⁾	19
II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		
III <i>Informações</i>		
Comissão		
96/C 102/12	Anúncio de adjudicação da restituição ou imposição à exportação de trigo mole para a Argélia, Marrocos e Tunísia	20
96/C 102/13	Assistência a uma Task Force «Balkan Energy Interconnection» encarregada de examinar os projectos de interconexão energéticos nos Balcãs — Convite à apresentação de propostas	22
96/C 102/14	Estudo de avaliação do Plano de acção 16/9 — Concurso público	23
96/C 102/15	Dados recolhidos por satélite de teledetecção — Concurso público	25
96/C 102/16	Assistência técnica — Anúncio de publicação do concurso público nº 96/03 relativo à prestação de assistência técnica no domínio da política regional empreendida no quadro do objectivo 1 em Espanha, na Irlanda, no Reino Unido (Irlanda do Norte) e na Itália	26
96/C 102/17	Rede de valor acrescentado — Concurso público — Concurso nº DG23 95/535: rede e serviços de valor acrescentado	27
96/C 102/18	Serviço de limpeza — Concurso limitado	29
96/C 102/19	Teledetecção — Concurso público	30
Rectificações		
96/C 102/20	Concurso relativo ao fornecimento de artigos de papelaria e de material de escritório destinado ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno (JO nº C 63 de 2. 3. 1996, p. 14) ...	32

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU
CONSELHO
COMISSÃO

MODUS VIVENDI

celebrado em 20 de Dezembro de 1994 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado CE

*(96/C 102/01)**(O presente texto anula e substitui o texto publicado no JO nº C 293 de 8 de Novembro de 1995)*

1. As presentes orientações têm por objectivo ultrapassar as dificuldades surgidas na adopção dos actos pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado, por razões ligadas à questão da comitologia.
2. As presentes orientações em nada afectam as posições de princípio expressas pelas três instituições.
3. As três instituições registam que o problema das medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado, quando essa adopção for confiada à Comissão, será analisado durante a revisão dos Tratados prevista para 1996, a pedido do Parlamento Europeu, da Comissão e de vários Estados-membros. O grupo de reflexão será convidado a debruçar-se sobre este problema.
4. A comissão competente do Parlamento Europeu receberá, ao mesmo tempo e nas mesmas condições que o comité previsto no acto de base, todos os projectos de actos de execução de âmbito geral apresentados pela Comissão e o respectivo calendário.

A Comissão informará a comissão competente do Parlamento Europeu do carácter urgente da adopção de determinada medida, salientando igualmente qualquer outra eventual dificuldade. A comissão competente do Parlamento Europeu comprometer-se-á a recorrer a um processo de urgência, se for necessário.

A Comissão informará sempre a comissão competente do Parlamento Europeu quando as medidas adoptadas ou previstas pela Comissão não forem conformes com o parecer emitido por um comité previsto no acto de base ou quando, na falta de parecer, a Comissão deva submeter ao Conselho uma proposta sobre uma medida a tomar.

5. O Conselho só adoptará um acto de execução de âmbito geral que lhe seja remetido nos termos de um procedimento de execução, após:

— ter informado o Parlamento Europeu, fixando um prazo razoável para obter o parecer deste

e

— em caso de parecer negativo, ter tomado devido conhecimento, sem demora, do ponto de vista do Parlamento Europeu, a fim de procurar uma solução no quadro adequado.

De qualquer modo, o acto será adoptado dentro dos prazos previstos pelas disposições específicas do acto de base.

6. No âmbito do presente *modus vivendi*, a Comissão tomará em conta, em toda a medida do possível, as eventuais observações do Parlamento Europeu e informá-lo-á, em todas as fases do processo, do seguimento que tenciona dar-lhes, a fim de permitir que o Parlamento exerça as suas responsabilidades com pleno conhecimento de causa.
7. O presente *modus vivendi* será aplicável a partir da data da sua aprovação pelas três instituições.

Feito em Bruxelas, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

Klaus KINKEL

*Pelo
Parlamento Europeu*

Nicole FONTAINE

*Pela
Comissão das Comunidades Europeias*

Jacques DELORS

ACORDO INTERINSTITUCIONAL

de 20 de Dezembro de 1994

Método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos

(96/C 102/02)

(O presente texto anula e substitui o texto publicado no JO nº C 293 de 8 de Novembro de 1995)

1. Na acepção do presente método de trabalho, entende-se por codificação oficial o processo de revogação dos actos sujeitos a codificação e de substituição destes por um acto único que não implique qualquer alteração da substância dos referidos actos.
2. Os sectores sobre os quais deverá incidir prioritariamente a codificação serão aprovados pelas três instituições em causa, sob proposta da Comissão. Esta instituição incluirá no seu programa de trabalho as propostas de codificação que tencione apresentar.
3. A Comissão compromete-se a não introduzir, nas propostas de codificação que apresentar, qualquer alteração substancial dos actos sujeitos a codificação.
4. O Grupo Consultivo constituído por elementos dos serviços jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão analisará as propostas de codificação logo que a Comissão as tenha adoptado. O grupo emitirá parecer, sem demora, sobre se a mesma se limita efectivamente a uma codificação pura e simples, sem alterações substanciais.
5. O processo legislativo normal da Comunidade será integralmente cumprido.
6. O objecto da proposta da Comissão, ou seja, a codificação pura e simples dos textos existentes, constitui uma limitação jurídica que impede qualquer alteração substancial pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho.
7. A proposta da Comissão será analisada sob todos os aspectos segundo um processo acelerado no Parlamento Europeu (comissão única para a análise da proposta e processo simplificado para a aprovação da mesma) e no Conselho (análise por um grupo único e processo «Pontos I/A» no Coreper-Conselho).

8. Caso seja necessário, no decurso do processo legislativo, ir além de uma codificação pura e simples e proceder a alterações substanciais, caberá à Comissão apresentar, nesse caso, a proposta ou propostas necessárias para o efeito.

Feito em Bruxelas, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e quatro.

*Pelo Conselho
da União Europeia*

Klaus KINKEL

*Pelo
Parlamento Europeu*

Nicole FONTAINE

*Pela Comissão
das Comunidades Europeias*

Jacques DELORS

DECLARAÇÕES COMUNS

Relativa ao ponto 4 do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em que o grupo consultivo procurará emitir parecer em tempo útil, de modo a permitir que as instituições dele disponham antes de darem início à análise da proposta em causa.

Relativa ao ponto 7 do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão afirmam que a análise das propostas da Comissão em matéria de codificação oficial «sob todos os aspectos» no Parlamento e no Conselho será efectuada de forma a evitar que sejam postos em causa os dois objectivos do método da codificação, ou seja, o seu tratamento por uma única instância dentro das instituições e por um processo quase automático.

As três instituições acordam especialmente em que a análise das propostas da Comissão sob todos os aspectos não implica que se ponham em causa soluções adoptadas quanto à matéria de fundo aquando da adopção dos actos sujeitos a codificação.

Relativa ao ponto 8 do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão registam o facto de, caso se afigure necessário ir além de uma codificação pura e simples e proceder a alterações substanciais, a Comissão, nas suas propostas, ter a possibilidade de optar, caso a caso, entre a técnica da reformulação e a apresentação de uma proposta de alteração distinta, mantendo pendente a proposta de codificação em que a alteração substancial, uma vez adoptada, virá a ser integrada.

*

* *

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

Declaração relativa ao ponto 5 do método de trabalho acelerado tendo em vista a codificação oficial dos textos legislativos

O Parlamento Europeu considera que, nomeadamente em caso de alteração, quer da base jurídica quer do processo de adopção do texto em questão, deve reservar a sua apreciação sobre a oportunidade da codificação, tendo em conta o necessário respeito pelo «processo legislativo normal», na acepção do ponto 5 do presente acordo.

DECLARAÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO**de 6 de Março de 1995****sobre a inscrição de disposições financeiras nos actos legislativos**

(96/C 102/03)

(O presente texto anula e substitui o texto publicado no JO nº C 293 de 8 de Novembro de 1995)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO E A COMISSÃO,

Considerando que a Declaração Comum de 30 de Junho de 1982 ⁽¹⁾ dispõe que «no intuito de conferir ao processo orçamental o seu pleno significado, deve evitar-se a fixação de montantes máximos por regulamento, bem como a inscrição no orçamento de montantes que se situem acima das possibilidades efectivas de execução»;

Considerando que as disposições do processo orçamental deverão, segundo uma declaração anexa ao acordo interinstitucional de 29 de Outubro de 1993 ⁽²⁾, ser reexaminadas «na Conferência Intergovernamental prevista para 1996, com o objectivo de se chegar a uma cooperação interinstitucional sob forma de parceria»,

DECLARAM:

1. Actos legislativos relativos aos programas plurianuais adoptados pelo processo de co-decisão

Estes actos incluem uma disposição em que o legislador define o enquadramento financeiro do programa para a totalidade dos respectivos períodos de vigência.

Esse montante constitui a referência privilegiada para a autoridade orçamental no âmbito do processo orçamental anual.

A autoridade orçamental e a Comissão, ao elaborar o anteprojecto de orçamento (APO), comprometem-se a não se afastarem desse montante, excepto se se verificarem novas circunstâncias concretas e duráveis, que serão explícita e rigorosamente justificadas.

2. Actos legislativos relativos aos programas plurianuais não sujeitos a co-decisão

Estes actos não incluem qualquer «montante considerado necessário».

Se o Conselho tencionar incluir uma referência financeira, esta assumirá um carácter que demonstre a vontade do legislador e não afecte as competências da autoridade orçamental definidas no Tratado. Esta disposição será mencionada em cada um dos actos que incluam essa referência financeira.

Se o montante em causa tiver sido objecto de acordo no âmbito do processo de concertação previsto na declaração comum de 4 de Março de 1975 ⁽³⁾, esse montante será considerado como um montante de referência na acepção do ponto 1 da presente declaração.

3. A ficha financeira decorrente do artigo 3º do Regulamento Financeiro traduzirá, em termos financeiros, os objectivos do programa proposto e incluirá um calendário para o período de vigência do programa. Essa ficha será eventualmente revista na elaboração do APO, tomando em consideração o estado de execução do programa. A ficha revista será comunicada à autoridade orçamental juntamente com o APO.

⁽¹⁾ JO nº C 194 de 28. 7. 1982, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº C 89 de 22. 4. 1975, p. 1.

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

3 de Abril de 1996

(96/C 102/04)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,93115
Franco luxemburguês	38,9720	Coroa sueca	8,50230
Coroa dinamarquesa	7,32043	Libra esterlina	0,839192
Marco alemão	1,89656	Dólar dos Estados Unidos	1,28103
Dracma grega	308,612	Dólar canadiano	1,73771
Peseta espanhola	158,719	Iene japonês	137,108
Franco francês	6,46470	Franco suíço	1,52826
Libra irlandesa	0,814177	Coroa norueguesa	8,21394
Lira italiana	2002,40	Coroa islandesa	84,8936
Florim neerlandês	2,12074	Dólar australiano	1,64129
Xelim austríaco	13,3355	Dólar neozelandês	1,87779
Escudo português	195,305	Rand sul-africano	5,24010

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(96/C 102/05)

[Fixados em 2 de Abril de 1996 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO °
<i>R I Preço de orientação *</i>	3,828		<i>A I Preço de orientação *</i>	3,828	
Heraklion	sem cotação		Atenas	sem cotação	
Patras	sem cotação		Heraklion	sem cotação	
Requena	sem cotação		Patras	sem cotação	
Reus	sem cotação		Alcázar de San Juan	2,936	77 %
Villafranca del Bierzo	sem cotação		Almendralejo	2,780	73 %
Bastia	sem cotação		Medina del Campo	sem cotação	
Béziers	4,234	111 %	Ribadavia	sem cotação	
Montpellier	4,281	112 %	Villafranca del Penedés	sem cotação	
Narbonne	4,312	113 %	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)	
Nîmes	4,236	111 %	Villarrobledo	3,122	82 %
Perpignan	sem cotação		Bordéus	sem cotação	
Asti	sem cotação		Nantes	sem cotação	
Firenze	sem cotação (¹)		Bari	sem cotação (¹)	
Lecce	sem cotação		Cagliari	sem cotação	
Pescara	sem cotação		Chieti	3,721	97 %
Reggio Emilia	5,843	153 %	Ravenna (Lugo, Faenza)	3,816	100 %
Treviso	4,889	128 %	Trapani (Alcamo)	2,910	76 %
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação		Treviso	sem cotação (¹)	
Preço representativo	4,312	113 %	Preço representativo	3,061	80 %
<i>R II Preço de orientação *</i>	3,828			ECU/hl	
Heraklion	sem cotação		<i>A II Preço de orientação *</i>	82,810	
Patras	sem cotação		Rheinfalz (Oberhaardt)	70,031	85 %
Calatayud	sem cotação		Rheinhessen (Hügelland)	73,184	88 %
Falset	sem cotação		Região vinícola do		
Jumilla	sem cotação (¹)		Mosela luxemburguês	sem cotação	
Navalcarnero	sem cotação (¹)		Preço representativo	72,099	87 %
Requena	sem cotação				
Toro	sem cotação		<i>A III Preço de orientação *</i>	94,57	
Villena	sem cotação (¹)		Mosel-Rheingau	sem cotação	
Bastia	sem cotação		Região vinícola do		
Brignoles	sem cotação		Mosela luxemburguês	sem cotação	
Bari	3,578	93 %	Preço representativo	sem cotação	
Barletta	3,578	93 %			
Cagliari	sem cotação				
Lecce	sem cotação				
Taranto	sem cotação				
Preço representativo	3,578	93 %			
	ECU/hl				
<i>R III Preço de orientação *</i>	62,15				
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação (¹)				

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

* Aplicáveis a partir de 1. 2. 1995.

° PO = Preço de orientação.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(96/C 102/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 23. 1. 1995

Estado-membro: Alemanha [Salzgitter, Wolfsburg, Braunschweig, Kassel (Basse-Saxe e Hesse)]

Número do auxílio: N 405/94

Título: auxílio regional a favor de Volkswagen AG

Objectivo: ajudar a empresa a realizar investimentos no total de 192,5 milhões de marcos alemães (100,6 milhões de ecus)

Base legal: Zonenrandförderungsgesetz § 3

Orçamento: 5,2 milhões de marcos alemães (2,7 milhões de ecus) sob forma de adiamento de imposto (provisões constituídas sob forma de franquias de imposto)

Intensidade do montante do auxílio: 2,7 % em equivalente-subvenção líquido

Data de adopção: 6. 11. 1995

Estado-membro: Alemanha (novos *Länder*)

Número do auxílio: N 845/95

Título: desenvolvimento e certificação de sistemas de gestão da qualidade para as pequenas e médias empresas nos novos *Länder*

Objectivo: apoio ao desenvolvimento e certificação de sistemas de gestão da qualidade

Base legal: Haushaltsgesetz

Orçamento: 952 000 marcos alemães (476 000 ecus)

Intensidade do montante do auxílio: em média, 25 000 ecus por empresa

Duração: 1996

Intensidade do montante do auxílio:

- 25 % para investigação aplicada e desenvolvimento
- bonificação de 10 % para pequenas e médias empresas, bonificação regional de 10 % (máximo de bonificações cumuladas: 15 %)

Duração: 1995-1999

Condições:

- relatório anual
- notificação de modificações

Data de adopção: 21. 11. 1995

Estado-membro: Alemanha (Saxónia-Anhalt)

Número do auxílio: N 709/95

Título: redução dos juros para a Mittelständische Beteiligungsgesellschaft Sachsen-Anhalt mbH

Objectivo: auxílio a uma sociedade associada para baixar as taxas de juro para o capital das pequenas e médias empresas (PME)

Base legal: Verwaltungsvorschriften zu § 44 der Landeshaushaltsordnung und des Verwaltungsverfahrensgesetzes des Landes Sachsen-Anhalt

Orçamento: 2,25 milhões de marcos alemães (1,175 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: até 7,5 % do investimento. A participação da sociedade associada é fixada entre 50 000 e 250 000 marcos alemães (26 812 a 134 060 ecus) por PME

Duração: sete anos (1995-2002)

Data de adopção: 21. 11. 1995

Estado-membro: Alemanha (Saxónia)

Número do auxílio: N 638/95

Título: programa tecnológico

Objectivo: incentivar a investigação no domínio das futuras tecnologias

Base legal: Förderrichtlinie des Sächsischen Staatsministeriums für Wirtschaft und Arbeit

Orçamento: 32 milhões de marcos alemães (17 milhões de ecus)

Data de adopção: 21. 11. 1995

Estado-membro: Alemanha (Turíngia)

Número do auxílio: N 769/95

Título: tecnologias inovadoras em matéria de informação e comunicação

Objectivo: incentivar as tecnologias de informação e comunicação

Base legal: Haushaltsgesetz

Orçamento: 22 milhões de marcos alemães (12 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

- 25 % para projectos de demonstração
- bonificação de 10 % para pequenas e médias empresas, bonificação regional de 10 % (máximo de bonificações cumuladas: 15 %)

Duração: 1995-1999**Condições:**

- relatório anual
- notificação de modificações

Data de adopção: 21. 11. 1995**Estado-membro:** Países Baixos**Número do auxílio:** N 841/95**Título:** investigação no sector marítimo nos Países Baixos**Objectivo:** estimular a colaboração entre empresas a nível da investigação no sector marítimo**Base legal:** Subsidieregeling maritiem onderzoek**Orçamento:** 8 milhões de florins neerlandeses (4 milhões de ecus) por ano**Intensidade do montante do auxílio:**

- 50 % (investigação industrial de base)
- 25 % (investigação aplicada e desenvolvimento)

Duração: ilimitada**Condições:**

- relatório anual
- notificação das alterações

Data de adopção: 23. 11. 1995**Estado-membro:** Alemanha (Baviera)**Número do auxílio:** N 770/95**Título:** capital de risco para jovens empresas inovadoras**Objectivo:** estimular a investigação por parte das pequenas e médias empresas**Base legal:** Haushaltsgesetz des Freistaates Bayern**Orçamento:** 60 milhões de marcos alemães (32 milhões de ecus)**Intensidade do montante do auxílio:**

- 11 % para a investigação aplicada e o desenvolvimento
- 8 % para o investimento
- 0,5 % para o investimento de médias empresas

Duração: 1995-2002**Condições:**

- relatório anual
- notificação das alterações

Data de adopção: 21. 12. 1995**Estado-membro:** Espanha (Murcia)**Número do auxílio:** N 420/95**Título:** medidas a favor do emprego**Objectivo:** promoção do emprego e da economia social**Base legal:** Orden de la Consejería de Fomento y Trabajo de Programas del Plan de Empleo Juvenil en Economía Social**Orçamento:** 1,67 milhões de ecus**Intensidade do montante do auxílio:**

- *Prémios ao emprego*
entre 700 000 e 850 000 pesetas espanholas (entre 4 312 e 5 236 ecus)
- *Investimentos*
entre 350 000 e 850 000 pesetas espanholas por posto de trabalho criado (entre 2 156 e 5 236 ecus)
- *Formação*
100 % incluindo o co-financiamento do Fundo Social Europeu (FSE)

Duração: 1995**Data de adopção:** 24. 1. 1996**Estado-membro:** Itália**Número do auxílio:** N 937/95, N 938/95, N 970/95, N 971/95, N 972/95, N 973/95, N 974/95, N 975/95 e N 976/95**Título:** auxílios ao encerramento das empresas Siderurgica S. Stefano SpA, Cortenuova SpA, Falck Lamiere Srl, Falck Nastri Srl, Falck Vittoria SpA, ALFER SpA, Acciaieria di Darfo SpA, Acciaierie Sarde SpA, Acciaierie e Ferriere Leali Luigi SpA**Base legal:** Legge 3 agosto 1994, n. 481**Orçamento:** 360 mil milhões de liras italianas para os nove auxílios**Data de adopção:** 24. 1. 1996**Estado-membro:** Bélgica (Flandres)**Número do auxílio:** N 999/95**Título:** auxílio ambiental — SIDMAR**Objectivo:** adaptação das instalações de dessulfurização da empresa às novas normas previstas no VLAREM II

Base legal: Decreet tot bevordering van de economische expansie in het Vlaams Gewest van 15 december 1993

Orçamento: 162 000 000 de francos belgas

Intensidade do montante do auxílio: 7,4 %

Duração: três anos a contar da aprovação do auxílio

Data de adopção: 31. 1. 1996

Estado-membro: Alemanha (Renânia do Norte-Vestefália)

Número do auxílio: N 915/95

Título: programa tecnológico

Objectivo: incentivar a investigação na indústria, especialmente nas pequenas e médias empresas (PME) (forma do auxílio: subvenções)

Base legal: Jährliches Haushaltsgesetz

Orçamento: 150 milhões de marcos alemães (82 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

- 25 % bruto para a investigação e o desenvolvimento
- PME: mais 10 %

Duração: 1996

Condições:

- relatório anual
- notificação das alterações

Data de adopção: 7. 2. 1996

Estado-membro: Espanha (Balears)

Número do auxílio: N 479/95

Título: auxílios a favor do programa *Foner II*

Objectivo: subvenções e bonificações de juros às pequenas empresas situadas nas zonas do objectivo 5b da região

Base legal: Decreto por el que se establece un régimen de ayudas para la implementación del Programa Operativo «FONER II» de desarrollo de las zonas rurales del Objetivo 5b de Baleares

Orçamento: 14,429 milhões de pesetas espanholas (cerca de 90 milhões de ecus), incluindo os projectos de investimento em que é respeitada a regra *de minimis*

Intensidade do montante do auxílio:

- *Investimentos até 30 % bruto*
as actividades não abrangidas pelo anexo II do Tratado ficam sujeitas à regra *de minimis*
- *Investimentos «não produtivos»*
até 100 % (os beneficiários directos são entidades públicas e entidades sem fins lucrativos); as empresas

a que estas entidades prestam os serviços devem pagá-los parcialmente

— *Formação profissional*

100 % das despesas ligadas à preparação, gestão e avaliação das acções de formação; despesas restantes a cargo das empresas

— *Auxílios à criação de emprego*

prémios de 3 000 ecus para a criação de postos de trabalho ou de actividades independentes

Data de adopção: 7. 2. 1996

Estado-membro: França

Número do auxílio: NN 134/95

Título: Eureka EU 260 — LABIMAP 2001 Bertin et Cie

Objectivo: investigação ligada ao desenvolvimento de uma linha de autómatos compatíveis que abranjam todas as operações da biologia molecular aplicada ao estudo das funções do ADN

Base legal:

- Fonds de la recherche et de la technologie
- Grands projets innovants

Orçamento: 190 milhões de francos franceses (29,5 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

- 50 % para a investigação de base
- 18,8 % para a investigação aplicada e o desenvolvimento

Duração: 1991-1994

Data de adopção: 21. 2. 1996

Estado-membro: Reino Unido

Número do auxílio: N 610/94

Título: redução fiscal transferível de um período para outro

Objectivo: medida fiscal que alarga o período de ajustamento das despesas compensatórias associadas às depreciações fiscalmente admitidas para os armadores que substituam navios

Base legal: UK Finance Act 1994, in compliance with Article 92 3 (c) of the EC Treaty

Orçamento: no máximo 20 milhões de libras esterlinas por ano, diminuindo após 2001

Intensidade do montante do auxílio: estimado como sendo inferior a 600 000 ecus por navio

Duração: indefinida

Condições: nenhuma

Data de adopção: 27. 2. 1996

Estado-membro: Portugal (Palmela, Setúbal)

Número do auxílio: N 1046/95

Título: auxílios à Ford Electrónica Portuguesa Ltd.

Objectivo: auxílios regionais (empréstimos bonificados, subvenções para formação e benefícios fiscais)

Base legal: Sindepedip, FSE, Estatuto dos benefícios fiscais (Decreto-Lei 215/89)

Orçamento:

16,895 370 biliões de escudos portugueses (cerca de 85,8 milhões de ecus)

total dos investimentos:

34,379 179 biliões de escudos portugueses (cerca de 174,5 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio: 26 % bruto

Duração: 1996-1998

Condições: respeitar as condições do auxílio notificadas

Data de adopção: 29. 2. 1996

Estado-membro: Espanha (Catalunha)

Número do auxílio: N 725/95

Título: auxílio a empresas para efectuarem projectos de investigação e desenvolvimento utilizando recursos próprios ou em cooperação com universidades e centros de investigação

Objectivo: apoio às actividades de investigação levadas a cabo por empresas no domínio do ambiente

Base legal: Orden de subvención. Generalitat de Catalunya

Orçamento: 120 milhões de pesetas espanholas (0,7 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

Intensidade máxima do auxílio:

— 25 % brutos para investigação aplicada e desenvolvimento

— 50 % para investigação industrial de base

— mais 5 % nas áreas do nº 3, alínea c), do artigo 92º

— mais 10 % para as pequenas e médias empresas

Duração: 1995-1997

Condições:

— relatório anual

— notificação das alterações de conteúdo do auxílio

Data de adopção: 29. 2. 1996

Estado-membro: Espanha (Catalunha)

Número do auxílio: N 803/95

Título: auxílios estruturais no sector da pesca e da aquicultura

Objectivo: a melhoria das estruturas da pesca na Catalunha

Base legal: Orden por la que se establecen medidas estructurales en el sector de la pesca y de la acuicultura adoptadas con arreglo al Real Decreto nº 2112 de 28 de octubre de 1994

Orçamento: 100 000 000 de pesetas espanholas por ano (cerca de 619 000 ecus)

Intensidade do montante do auxílio: de acordo com as tabelas e as taxas de participação fixadas no anexo IV do Regulamento (CEE) nº 3699/93 do Conselho

Duração: quatro anos (1995-1999)

Data de adopção: 29. 2. 1996

Estado-membro: Dinamarca

Número do auxílio: N 856/95

Título: crédito à exportação

Objectivo: criar um fundo de crédito à exportação destinado a assegurar a competitividade internacional das exportações dinamarquesas no que respeita à cobertura dos riscos extraordinários ligados à exportação

Base legal: Lov om Danks Eksportkreditfond

Orçamento: 1 400 milhões de coroas dinamarquesas por ano (192 milhões de ecus)

Duração: indeterminada

Data de adopção: 6. 3. 1996

Estado-membro: Espanha (Comunidade Autónoma Valenciana)

Número do auxílio: N 97/96

Título: alteração do regime de auxílios (N 145/95) no sector do gás natural — Segunda fase do aumento do gasoduto Valença-Orihuela

Objectivo: desenvolvimento regional

Base legal: Texto refundido de la Ley de Hacienda pública de la Generalitat Valenciana (Decreto Legislativo de 26 de junio de 1991)

Orçamento: o mesmo do regime N 145/95: 1 588,3 milhões de pesetas espanholas (cerca de 9,76 milhões de ecus)

Intensidade do montante do auxílio:

— 50 % equivalente-subvenção líquido (ESL) nas zonas NUTS III de Alicante

— 30 % ESL no resto das zonas NUTS II da região

Duração: 1995-1996

Condições: nenhuma

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 55/95 (ex NN 46/95)

Itália

(96/C 102/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92.º a 94.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativamente ao auxílio estatal a favor do grupo Enirisorse**

Pela carta que em seguida se transcreve, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado CE.

«Enirisorse constitui um grupo de empresas liderado pela empresa com o mesmo nome (Enirisorse SpA). O grupo constitui uma filial do conglomerado italiano ENI, uma das maiores empresas a nível mundial. A Enirisorse tem exercido actividades em vários sectores das indústrias extractivas e da metalurgia, operando actualmente sobretudo nos sectores do chumbo e do zinco.

A Comissão, por carta de 20 de Outubro de 1994 (IV/D/11185), solicitou ao Governo italiano a apresentação de informações completas sobre determinadas medidas respeitantes ao grupo Enirisorse susceptíveis de conterem um elemento de auxílio estatal. Estas medidas são a seguir referidas:

- uma injeção de capital de 296 mil milhões de liras italianas efectuada em 1991 pela Enirisorse a favor da sua filial Nuova Samim que exerce actividades nos sectores do zinco e do chumbo, e
- um investimento decidido pela Enirisorse em 1994 com vista a aumentar a capacidade de produção de zinco e chumbo nas suas instalações “Imperial Smelter” da Sardenha.

O Governo italiano respondeu por carta recebida pela Comissão em 5 de Janeiro de 1995. Em anexo a esta carta figuravam documentos sobre a política do Governo italiano no que respeita à reestruturação de alguns importantes grupos italianos da propriedade do Estado, nomeadamente o grupo ENI, à reestruturação da Enirisorse até 1994 e à privatização de várias empresas da Enirisorse. Nesta carta, o Governo italiano informou a Comissão de que a Nuova Samim tinha sido integrada na Enirisorse SpA em 1 de Janeiro de 1993, tendo por conseguinte deixado de existir como entidade jurídica.

Simultaneamente, a Comissão encontrava-se a controlar (desde 1 de Janeiro de 1994) a redução do endividamento do grupo ENI e das suas filiais. Este controlo foi

realizado nos termos do acordo de 1993 entre a Itália e a Comissão que prossegue os seguintes objectivos: a) redução do endividamento das empresas detidas a 100 % pelo Estado italiano para um nível normal, aceitável para um investidor privado numa economia de mercado e b) redução da participação do Estado italiano nestas empresas por forma a excluir a responsabilidade ilimitada do Estado pelas suas dívidas ao abrigo do direito italiano ⁽¹⁾. Esta progressiva redução do endividamento deverá ser concluída até ao final de 1996.

No contexto deste controlo, os serviços da Comissão analisaram as contas do grupo Enirisorse, tendo descoberto que no período até 1994 a Enirisorse tinha beneficiado de importantes injeções de capital para cobrir as suas enormes perdas e consequente endividamento.

Em 13 de Março de 1995, teve lugar uma reunião entre os serviços da Comissão e os gestores do grupo Enirisorse para debater a sua reestruturação e as dotações de capital já efectuadas pelo Governo italiano e as projectadas no futuro com vista a apoiar esta reestruturação. Os debates centraram-se no apoio à reestruturação concedido e a conceder entre 1992 e 1996 a favor da reestruturação da Enirisorse, num montante total de cerca de 1 800 mil milhões de liras italianas. Estas dotações foram apresentadas como o montante necessário para a reorganização da Enirisorse, o encerramento e a venda de um grande número de empresas do grupo, bem como para a reestruturação das restantes.

As medidas de auxílio de auxílio que são objecto da presente comunicação incluem o montante de aproximadamente 1 800 mil milhões de liras italianas que a ENI terá concedido ao grupo Enirisorse para as suas operações de reestruturação no período compreendido entre 1992 e 1996, de acordo com os documentos apresentados pelo Governo italiano, bem como quaisquer outras medidas de auxílio em geral a favor da Enirisorse.

⁽¹⁾ JO n.º C 267 de 2. 10. 1993, p. 11. O acordo constituiu parte integrante da decisão da Comissão relativa ao endividamento do grupo EFIM.

Após a análise das contas da Enirisorse, a Comissão conclui que a injeção de capital supramencionada no valor de 296 mil milhões de liras italianas, referida na carta da Comissão de 20 de Outubro de 1994 e na das autoridades italianas de 21 de Dezembro de 1994, se integra no montante total (cerca de 1 800 mil milhões de liras italianas) que será concedido, segundo as estimativas, a favor da reestruturação global do grupo Enirisorse. De acordo com a documentação transmitida pelo Governo italiano, os fundos no valor de 1 800 mil milhões de liras italianas foram e serão utilizados da seguinte forma:

- 500 mil milhões de liras italianas visarão reduzir o endividamento financeiro do grupo,
- 800 mil milhões de liras italianas destinar-se-ão a cobrir as perdas resultantes da liquidação de certas empresas e do encerramento de instalações industriais, e
- 500 mil milhões de liras italianas cobrirão os custos excepcionais incorridos pelas empresas em funcionamento a título de despedimentos, medidas de protecção ambiental e outras medidas análogas.

No mesmo período, as receitas do grupo Enirisorse decorrentes da venda de empresas ou instalações, deduzidos dos custos de aquisições e reorganização, ascenderão a cerca de 860 mil milhões de liras italianas. Estes recursos serão suficientes para cobrir:

- as necessidades de funcionamento do grupo, estimadas em cerca de 410 mil milhões de liras italianas,
- os encargos financeiros de aproximadamente 320 mil milhões de liras italianas,

e

- os investimentos destinados à concentração da produção de chumbo e zinco num valor de cerca de 130 mil milhões de liras italianas.

No entanto, a Comissão não dispõe de quaisquer elementos comprovativos de que as injeções de capital efectuadas na Enirisorse correspondem ao montante exacto dos encargos incorridos com a liquidação e a venda de várias empresas do grupo e a reestruturação das restantes, nem que estas tenham sido utilizadas exclusivamente para este efeito. O grupo Enirisorse dispôs de receitas decorrentes das operações de venda e liquidação num valor de 860 mil milhões de liras italianas que não foram consagradas ao financiamento dos custos da reestruturação mas que foram aparentemente canalizadas para atenuar os custos que seriam normalmente incluídos no orçamento de exploração do grupo.

Neste âmbito, com base na documentação apresentada pelas autoridades italianas e nos resultados da reunião de 13 de Março de 1995, a Comissão considera que as actividades da Enirisorse nos sectores do chumbo e do

zinco, que representam actualmente cerca de 90 % do seu volume de negócios ao passo que, em 1992, correspondiam a 43 % do seu volume de negócios e a 45 % das suas perdas, não parecem ter sido objecto de qualquer reestruturação significativa com vista a restabelecer a sua viabilidade e rentabilidade.

No que se refere à decisão de investir no aumento da capacidade de produção de chumbo e de zinco nas instalações "Imperial Smelter" na Sardenha, a segunda medida de auxílio visada pela carta da Comissão de 20 de Outubro de 1994, as autoridades italianas responderam que nunca tinha sido tomada tal decisão. Pelo contrário, foi argumentado que o Governo italiano e a ENI estavam a estudar a possibilidade de reorganizar as instalações de produção de chumbo e de zinco e que qualquer aumento da produção dependeria da cessação da produção noutras instalações.

No seu Livro Verde sobre as participações do Estado de Novembro de 1992, o Governo italiano anunciava a sua intenção de se retirar completamente do sector das indústrias extractivas e da metalurgia através de uma série de liquidações adequadas. O referido Livro Verde considerava que as deficiências estruturais que caracterizavam as actividades das empresas do grupo Enirisorse no sector da metalurgia (isto é, produção demasiado fragmentada, distância geográfica das instalações de produção em relação aos mercados e deficiências tecnológicas) não poderiam ser ultrapassadas, não apenas devido ao facto de a Comunidade não desejar autorizar a concessão de auxílios estatais a favor de actividades não rentáveis, mas também em virtude da acumulação dos custos decorrentes do abastecimento em matérias-primas, da falta de uma integração vertical adequada e do tratamento de problemas ambientais urgentes.

A Enirisorse detém uma posição dominante na produção de chumbo e de zinco em Itália, não obstante o facto de a integração vertical entre as indústrias extractivas e a metalurgia ser limitada. As suas actividades nos sectores do carvão e de minerais para a indústria química não são significativas do ponto de vista internacional. Os prejuízos registados neste sector exigiram uma reestruturação do grupo que teve início no final de 1992 e que prosseguiu em 1993 e 1994. O plano de reestruturação que começou a ser aplicado no final de 1992 conduziria à transformação da Enirisorse, que passaria de uma empresa gestora de participações sociais no sector das indústrias extractivas e da metalurgia para uma empresa industrial recentrada nas suas actividades de base iniciais, nomeadamente, a produção de chumbo e de zinco.

Tendo em vista a concentração das suas actividades, o grupo Enirisorse alienou e liquidou um importante número de empresas. O quadro subsequente apresenta esta evolução, em termos de número de empresas, fábricas e efectivos, entre 31 de Dezembro de 1991 e 31 de Dezembro de 1994:

Sector	31. 12. 1991			31. 12. 1994			Variação	
	Empresas	Instalações	Trabalha- dores	Empresas	Instalações	Trabalha- dores	Efectivos	%
Metalurgia	7	11	4 397	1	6	2 569	- 1 828	- 42
Extracção mineira	9	21	2 974	1	1	1 351	- 1 623	- 55
Carvão, coque	14	10	862	3	1	0	- 862	- 100
Minerais para a indústria química	6	10	791	1	1	14	- 777	- 98
Terfin (têxteis)	7	2	1 216	4	0	912	- 304	- 25
Total	43	54	10 240	10	9	4 846	- 5 394	- 52

Das 33 empresas suprimidas, seis foram integradas na Enirisorse, 14 foram liquidadas e 13 empresas ou *holdings* foram alienadas. Os encargos excepcionais suportados pelo grupo Enirisorse, que correspondem aparentemente aos custos das operações de reestruturação, ascenderam a 392 mil milhões de liras italianas em 1992, a 338 mil milhões em 1993 e a 91 mil milhões de 1994 (ou seja, a 821 mil milhões de liras italianas no total).

O quadro subsequente apresenta a situação económica e financeira do grupo Enirisorse, a fim de dar uma ideia sobre a importância da reestruturação para o grupo.

(em mil milhões de liras italianas)

Grupo Enirisorse	1991	1992	1993	1994
Volume de negócios	2 212	1 864	1 287	1 363
Resultados de exploração	- 392	- 412	- 329	- 216
Resultados finais	- 540	- 898	- 720	- 428
— dos quais do grupo	- 436	- 868	- 676	- 428
Capital líquido investido	1 661	1 705	756	363
Endividamento final líquido	1 157	1 274	683	377
Capital social	505	431	73	70

No que se refere à empresa Enirisorse SpA, o valor líquido da empresa diminuiu de 210 mil milhões de liras italianas em 1991 para 201 mil milhões de liras italianas em 1992, passando para 14 mil milhões de liras italianas em 1993, enquanto o capital social da empresa se cifrou em 632 mil milhões de liras italianas. A fim de manter o capital social a esse nível após 1991, foram efectuadas as seguintes injeções de capital na empresa:

- 605 mil milhões de liras italianas em 1992,
- 431 mil milhões de liras italianas em 1993,

- 417 mil milhões de liras italianas em 1991, e
- 450 mil milhões de liras italianas em 1995-1996.

O mercado de zinco e de chumbo tem vindo a caracterizar-se nos últimos anos por um excesso de capacidade na Europa. Embora estes metais sejam mercadorias comercializadas a nível mundial, o que significa que o excesso de capacidade de um determinado país ou região é susceptível de ser absorvido pela procura noutro país ou região do mundo, os mercados sofrem de deficiências estruturais que conduziram ao aumento das existências e a uma baixa dos preços.

Até 1994, a Enirisorse não tinha adaptado a sua produção de chumbo e de zinco a fim de fazer face aos efeitos de recessão do mercado e diminuir os seus prejuízos, problemas esses que poderiam ter sido solucionados através de reduções adequadas a nível da capacidade e da produção.

A situação financeira da Enirisorse não melhorou após a liquidação e a alienação de várias das suas empresas, não tendo sido elaborado qualquer plano de reestruturação pormenorizado para restabelecer a sua viabilidade. Convinha verificar se as restantes actividades continuam a gerar prejuízos, sobretudo as actividades no sector do chumbo e do zinco que, como supramencionado, representam actualmente 90 % do volume de negócios. Prevê-se que estas serão as únicas actividades exploradas pela Enirisorse após 1995.

É surpreendente o facto de, não obstante o Livro Verde do Governo italiano sobre as participações do Estado de Novembro de 1992 ter anunciado a sua intenção de se retirar das actividades no sector metalúrgico, nada ou quase nada ter sido realizado desde essa data com vista a reestruturar e a restabelecer a viabilidade das actividades não rentáveis no domínio do chumbo e do zinco, ou mesmo a abandoná-las. Enquanto as restantes actividades foram ou serão vendidas ou liquidadas, as actividades de base não foram objecto de uma reestruturação suficiente a fim de deixarem de registar prejuízos. No entanto, estas actividades exigem a afectação de importantes recursos do grupo ENI para a cobertura das perdas e das dívidas persistentes.

Não foram apresentados à Comissão quaisquer elementos justificativos suficientes quanto ao facto de o montante de 1 800 mil milhões de liras italianas, apresentado como o capital necessário para cobrir os custos de reestruturação da Enirisorse no período 1992-1996, do qual foi já desembolsado uma parte substancial, corresponder aos custos efectivos da reestruturação. Além disso, não se encontra suficientemente demonstrado que a reestruturação restabelecerá a viabilidade e a rentabilidade do grupo Enirisorse. O sector de chumbo e de zinco do grupo apenas será objecto de uma operação de reestruturação após 1995. Mais importante ainda, as receitas da venda e da liquidação dos activos da Enirisorse que parecem corresponder a um montante substancial (cerca de 860 mil milhões de liras italianas) não foram utilizadas, segundo consta do processo, para cobrir os custos de reestruturação mas, ao invés, para financiar investimentos e actividades não rentáveis do grupo.

É, por conseguinte, muito duvidoso que um investidor privado numa economia de mercado tivesse actuado da mesma forma que a Enirisorse. Com efeito, um investidor privado apenas teria obtido nos mercados financeiros os capitais estritamente necessários para o financiamento das actividades para as quais os seus recursos próprios fossem insuficientes. Esta mobilização de fundos está normalmente sujeita a critérios rigorosos de viabilidade e rentabilidade das actividades em causa.

A Comissão aplica o critério do investidor privado a fim de avaliar se os fundos injectados numa empresa pelo Estado constituem uma dotação de capital de risco que um investidor privado teria efectuado nas mesmas condições ou um auxílio estatal⁽¹⁾.

A Comissão observa que o grupo ENI, proprietário da Enirisorse, é uma empresa detida a 100 % pelo Estado. Os membros do conselho de administração da ENI são designados pelo seu accionista público, a saber, o Ministério das Finanças. O seu capital faz parte do património do Estado e, consequentemente, pode ser considerado abrangido pelo conceito de recursos estatais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE se a sua utilização e alienação não forem determinadas exclusivamente com base em critérios aplicáveis numa economia de mercado⁽²⁾.

Trata-se de uma empresa bem sucedida, tendo registado lucros durante vários anos consecutivos, à excepção de 1992 em que sofreu perdas no valor de 815 mil milhões de liras italianas. Em 1994, distribuiu dividendos substanciais no valor de 936 mil milhões de liras italianas ao seu accionista, o Ministério das Finanças italiano. No entanto, os seus lucros remanescentes e, na realidade, todos os seus activos continuam a ser propriedade do

Estado. A alienação de activos é uma decisão que incumbe aos accionistas (tanto nas empresas privadas como públicas), mesmo após a eventual distribuição de dividendos aos accionistas.

No caso de uma empresa pública, a alienação de activos após a distribuição de dividendos ao Estado accionista, sem qualquer perspectiva de remuneração, conduz a uma diminuição do valor do capital para o accionista, o que constitui uma distribuição directa de recursos estatais.

Quando o Estado, enquanto accionista, decide alienar os seus activos, é aplicável o nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, uma vez que estes activos constituem recursos estatais, na condição de um investidor privado comparável não adoptar um comportamento análogo com base em critérios de uma economia de mercado em circunstâncias equivalentes.

É necessário verificar se um investidor privado comparável à ENI não se teria retirado da Enirisorse após tantos anos de enormes prejuízos e dívidas. Uma empresa pública deve, tal como um investidor privado, manifestar-se mais relutante em financiar uma filial que tenha registado maus resultados durante uma série de anos. Na falta de uma viabilidade comercial a médio/longo prazo, é de prever que uma empresa pública se retire ou reduza a sua intervenção, tal como faria normalmente um investidor privado comparável.

É evidentemente indubitável que o calendário destas decisões depende da credibilidade geral e da estrutura do grupo detido pelo Estado⁽³⁾. Este argumento apenas se justifica, contudo, quando as actividades são objecto de uma reestruturação ou reorganização suficiente e se revela necessário conceder um financiamento suplementar durante um período de tempo razoável para cobrir os prejuízos no âmbito desta operação. No caso da Enirisorse, embora o grupo no seu conjunto tenha sido objecto de uma reestruturação, que conduziu à alienação de várias actividades não viáveis, a sua actividade de base e também a principal causa dos prejuízos registados não parece ter sido afectada por esta operação de reestruturação. Também não se pode invocar o argumento de protecção da imagem da ENI, uma vez que a dimensão das vendas e das liquidações das filiais da Enirisorse já deu a impressão de uma importante redução do investimento da ENI neste grupo.

As subvenções cruzadas concedidas pela ENI a favor da Enirisorse também não podem ser justificadas pelo facto de se inserirem no âmbito de um plano estratégico de restabelecimento da viabilidade a longo prazo ou representarem um benefício líquido para o grupo ENI no seu conjunto. A falta de uma reestruturação significativa da produção de chumbo e de zinco da Enirisorse retira qualquer fundamento à hipótese de um investimento estratégico. Além disso, o facto de as receitas da venda e

(1) Comunicação da Comissão relativa à aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE e do artigo 5º da Directiva 80/723/CEE da Comissão às empresas públicas no sector produtivo, JO nº C 307 de 13. 11. 1993, p. 3.

(2) Ver processo C-303/88, Itália contra Comissão, *Colectânea da jurisprudência do Tribunal* 1991, p. I-1433; ver também processo C-305/89, Itália contra Comissão, *Colectânea* 1991, p. I-1603.

(3) Processo C-303/88, Itália contra Comissão, *Colectânea* 1991, p. I-1433.

liquidação das filiais da Enirisorse, no valor de 860 mil milhões de liras italianas, não terem aparentemente sido utilizadas para cobrir as necessidades em matéria de reestruturação refuta qualquer argumento a favor de um benefício líquido para o grupo ENI.

Em suma, nestas circunstâncias, um investidor privado na posição da ENI teria tomado em consideração o contexto mais vasto em que opera a Enirisorse e não teria concedido, sem estabelecer condições específicas para a reestruturação das actividades de base e sem fixar objectivos em matéria de resultados, as importantes dotações de capital suplementares que foram colocadas à disposição do grupo Enirisorse.

Por conseguinte, tendo em conta o que precede quanto às condições ao abrigo das quais o capital foi ou será brevemente injectado na Enirisorse entre 1992 e 1996, e mesmo posteriormente, pode concluir-se que este financiamento constitui, em certa medida, um auxílio estatal.

Este auxílio é abrangido pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, uma vez que é concedido com base em recursos estatais, ou seja, os activos da ENI, e afecta as trocas comerciais no mercado comum do chumbo e do zinco e de outros produtos da Enirisorse, em relação aos quais se verifica um importante comércio intracomunitário.

Este auxílio estatal não pode, na fase actual, beneficiar de uma das derrogações previstas no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE. Dada a natureza do auxílio, concedido sob a forma de uma injeção de capital destinada a cobrir os prejuízos e os custos de reestruturação, este apenas pode ser examinado nos termos do nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º do Tratado CE.

No entanto, não se pode considerar nesta fase que o auxílio associado às injeções de capital na Enirisorse promova o desenvolvimento económico de regiões, conforme previsto no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE, uma vez que a Enirisorse exerce actividades em várias regiões diferentes e o auxílio não visa a realização de um investimento ou a criação de postos de trabalho. Além disso, o auxílio também não parece contribuir de forma suficiente para o restabelecimento da viabilidade e da rentabilidade das actividades de base da Enirisorse, não sendo assim susceptível de promover o desenvolvimento regional. Não foi apresentado à Comissão qualquer plano de reestruturação adequado no sector do chumbo e do zinco que justifique uma apreciação deste tipo.

A natureza do auxílio também não justifica a conclusão de que facilita o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. A Comissão já definiu há muito os seus critérios nesta matéria segundo os quais a compensação de perdas sem uma reestruturação suficiente, que envolva uma redução adequada da capacidade e a reorganização das actividades com vista a restabelecer a viabilidade e a rentabilidade de uma empresa, não pode ser considerada

como promovendo os objectivos comunitários previstos no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado CE ⁽¹⁾. No caso em apreço, falta um plano de reestruturação pormenorizado que conduza ao restabelecimento da viabilidade e rentabilidade.

Assim, na actual fase de análise das injeções de capital na Enirisorse, a Comissão não pode concluir que os eventuais elementos de auxílio envolvidos possam ser considerados compatíveis com o mercado comum nos termos do nº 3, alíneas a) ou c), do artigo 92º do Tratado CE. Para retirar uma conclusão deste tipo, a Comissão deve dispor de elementos comprovativos suficientes quanto à promoção dos objectivos visados pelo disposto no nº 3 do artigo 92º do Tratado CE através de uma reestruturação adequada do grupo Enirisorse, que regista actualmente prejuízos.

Por conseguinte, a Comissão decidiu iniciar o processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE no que respeita ao financiamento do grupo Enirisorse pela ENI no período compreendido entre 1992 e 1996, e eventualmente após esta data, incluindo sobretudo a injeção de capital no valor de 1 800 mil milhões de liras italianas até 1996, destinada a permitir a este grupo prosseguir as suas actividades mediante a sua reestruturação, não obstante os elevados prejuízos registados.

No âmbito do processo, a Comissão notifica a Governo italiano a apresentar-lhe, no prazo de um mês a contar da recepção da presente comunicação, as suas observações bem como quaisquer informações relevantes para a análise do presumido auxílio.

A Comissão recorda ao Governo italiano que, uma vez que o auxílio presumido foi pago ilegalmente, isto é, sem notificação prévia e sem a tomada de uma decisão final pela Comissão nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, este é susceptível de ser recuperado junto da empresa beneficiária, conforme estabelecido na comunicação da Comissão publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3.

A supressão do referido auxílio implica o seu reembolso em conformidade com os processos e as disposições da legislação italiana, nomeadamente, as relativas aos juros de mora sobre as dívidas do Estado, devendo os juros vencer a partir da data da concessão do auxílio ilegal em causa. A taxa de juro basear-se-á na taxa de referência utilizada no âmbito dos auxílios com finalidade regional. Esta medida afigura-se necessária para suprimir todas as vantagens financeiras de que a empresa beneficiou indevidamente desde a data de concessão do auxílio ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Ver processos conjuntos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, Espanha contra Comissão, *Colectânea* 1994, p. 4103. Ver também, por exemplo, a Decisão 92/329/CEE da Comissão relativa a um auxílio à IOR, JO nº L 183 de 3. 7. 1992, p. 30.

⁽²⁾ Processo C-142/87, Bélgica contra Comissão, *Colectânea* 1990, p. I-959.

A Comissão solicita igualmente ao Governo italiano que informe a empresa beneficiária, designadamente, o grupo Enirisorse, do início do processo e do facto de poder ter de reembolsar qualquer auxílio indevidamente recebido.

A Comissão notifica igualmente os restantes Estados-membros e terceiros interessados, através da publicação da presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a apresentar as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da presente publicação.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa no prazo de um mês a contar da data da publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo italiano.

Aviso de início de um processo *anti-dumping* relativo às importações de cabos de fibras sintéticas originários da Índia

(96/C 102/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão recebeu uma denúncia apresentada ao abrigo do disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3283/94 do Conselho⁽¹⁾, alegando que as importações de cabos de fibras sintéticas originários da Índia estão a ser objecto de *dumping*, causando por esse motivo um prejuízo importante à indústria comunitária.

1. Denúncia

A denúncia foi apresentada em 23 de Fevereiro de 1996 pelo Liaison Committee of European Union Twine, Cordage and Netting Industries (Eurocord).

2. Produto

Os produtos alegadamente objecto de *dumping* são cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos de polietileno ou de polipropileno, excluindo cordéis para atadeiras ou enfardadeiras, com mais de 50 000 decitex (5 g/m) entrançados e outros, e de outras fibras sintéticas de nylon ou outros poliamidas ou de poliésteres com mais de 50 000 decitex (5 g/m) entrançados e outros, actualmente classificados nos códigos NC 5607 49 11, 5607 49 19, 5607 50 11 e 5607 50 19. Estes códigos NC são indicados a título meramente informativo, não tendo quaisquer efeitos vinculativos na classificação dos produtos.

3. Alegação de *dumping*

A alegação de *dumping* baseia-se numa comparação do valor normal estabelecido com base nos preços no mercado interno na Índia e os preços de exportação do produto em causa para a Comunidade. A margem de *dumping* assim determinada é substancial.

4. Alegação de prejuízo

O autor da denúncia alega, tendo fornecido elementos de prova, que as importações originárias da Índia aumentaram substancialmente em termos absolutos e de parte de mercado.

Alega ainda que, entre outras consequências, o volume e os preços dos produtos importados tiveram um impacto negativo nas quantidades vendidas e nos preços cobrados pelos produtores comunitários, o que teve efeitos negativos consideráveis na situação financeira da indústria comunitária.

5. Procedimento para a determinação do *dumping* e do prejuízo

Tendo decidido, após consultas no âmbito do comité consultivo, que a denúncia foi apresentada pela indústria comunitária ou em seu nome e que existem elementos de prova que justificam o início de um processo, a Comissão deu início a um inquérito, em conformidade com o disposto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 3283/94.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 1.

a) *Questionários*

A fim de obter as informações que considera necessárias para o inquérito, a Comissão enviará questionários aos autores da denúncia e aos exportadores e importadores nela referidos. Simultaneamente, será enviado um exemplar do questionário a todas as associações representativas de exportadores ou de importadores conhecidas.

Convidam-se os exportadores e os importadores a contactar a Comissão o mais rapidamente possível, a fim de saberem se são referidos na denúncia. As autoridades do país de exportação receberão igualmente a lista dos exportadores referidos na denúncia. Os exportadores e importadores não referidos na denúncia pelo facto de não serem conhecidos devem solicitar, o mais rapidamente possível, um exemplar do questionário, dado que ficam igualmente sujeitos ao prazo estabelecido no ponto 7 abaixo. Qualquer pedido de questionário deve ser enviado por escrito para o endereço abaixo mencionado e conter o nome, endereço, nº de telefone e de fax e/ou de telex da parte interessada.

b) *Recolha de informações e audições*

Convidam-se todas as partes interessadas, desde que demonstrem a susceptibilidade de serem afectadas pelo resultado do inquérito, a apresentar as suas observações por escrito e a fornecer elementos de prova de apoio.

Além disso, a Comissão pode ouvir as partes interessadas, desde que apresentem um pedido por escrito e demonstrem que existem motivos especiais para que lhes seja concedida uma audição.

6. Interesse da Comunidade

Em conformidade com o disposto no artigo 21º do Regulamento (CE) nº 3283/94 e a fim de poder ser tomada uma decisão fundamentada, caso as alegações de *dumping* e de prejuízo sejam justificadas, sobre se a adopção das medidas *anti-dumping* é do interesse da Comunidade, os autores da denúncia, os importadores e respectivas associações representativas, organizações de consu-

midores e de utilizadores representativas podem, no prazo estabelecido no presente aviso, dar-se a conhecer e fornecer informações à Comissão. É de assinalar que qualquer informação apresentada por força do referido artigo será unicamente tomada em consideração se for apoiada por elementos de prova concretos no momento da apresentação.

7. Prazo

As partes interessadas devem dar-se a conhecer, apresentar as suas observações por escrito e fornecer informações no prazo de 37 dias a contar da data de transmissão do presente aviso às autoridades do país de exportação, para que tais observações e informações possam ser tomadas em consideração durante o inquérito. Podem igualmente solicitar uma audição à Comissão dentro desse prazo. Considera-se que o presente aviso é transmitido às autoridades do país de exportação no terceiro dia seguinte ao da sua publicação. Este prazo é igualmente aplicável a todas as outras partes interessadas, incluindo as partes não referidas na denúncia, pelo que é do seu interesse contactarem a Comissão, o mais rapidamente possível, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral I,
Relações externas: Política comercial e relações com a América do Norte, o Extremo Oriente, a Austrália e a Nova Zelândia,
Direcções C e E,
(Cort 100 4/30),
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas.
[telefax: (32 2) 295 65 05; telex COMEU B 21877].

8. Não cooperação

Quando uma parte interessada recusar o acesso às informações necessárias, não as facultar no prazo estabelecido ou impedir de forma significativa o inquérito, podem ser estabelecidas conclusões preliminares ou finais, positivas ou negativas, com base nos dados disponíveis, em conformidade com o disposto no artigo 18º do Regulamento (CE) nº 3283/94.

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.702 — Starck/Wienerberger)**

(96/C 102/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 1 de Março de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.737 — Sandoz/Ciba-Geigy)**

(96/C 102/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 27 de Março de 1996, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas suíças Ciba-Geigy AG e Sandoz AG se fundem, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
 - Ciba-Geigy AG: investigação, desenvolvimento, fabricação e venda de produtos farmacêuticos, de produtos químicos para a agricultura e de produtos químicos industriais,
 - Sandoz AG: investigação, desenvolvimento, fabricação e venda de produtos farmacêuticos, de produtos químicos para a agricultura, de produtos para a nutrição e de produtos químicos para a construção civil.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, dez dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.737 — Sandoz/Ciba-Geigy, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01; 296 72 44].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo nº IV/M.698 — NAW/Saltano/Contrac)**

(96/C 102/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 26 de Fevereiro de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

III

(Informações)

COMISSÃO

Anúncio de adjudicação da restituição ou imposição à exportação de trigo mole para a Argélia, Marrocos e Tunísia

(96/C 102/12)

I. Objecto

1. Procede-se a uma adjudicação da restituição ou imposição à exportação para a Argélia, Marrocos e Tunísia, de trigo mole inserida no código NC 1001 90 99.
2. A quantidade total que pode ser objecto de restituições máximas ou imposições mínimas à exportação, tal como é referida no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96 ⁽²⁾, diz respeito a 170 000 toneladas.
3. A adjudicação efectua-se nos termos:

- do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho ⁽³⁾,
- do Regulamento (CE) nº 1501/95,
- do Regulamento (CE) nº 604/96 da Comissão ⁽⁴⁾.

II. Prazo

1. O prazo de apresentação das propostas, em relação à primeira das adjudicações semanais, começa a 5 de Abril de 1996 e expira a 11 de Abril de 1996, às 10 horas.
2. Em relação às adjudicações semanais seguintes, o prazo de apresentação das propostas expira todas as semanas na quinta-feira às 10 horas.

O prazo de apresentação das propostas para a segunda adjudicação semanal e para as seguintes começa a decorrer no primeiro dia útil que segue o termo do prazo precedente em causa.

3. Este anúncio não é publicado senão em relação à abertura da presente adjudicação. Sem prejuízo da sua modificação ou da sua substituição, este anúncio é válido para todas as adjudicações semanais efectuadas durante a duração de validade desta adjudicação.

III. Proposta

1. As propostas apresentadas por escrito devem chegar, o mais tardar, na data e hora indicadas no título II, quer por depósito contra aviso de recepção quer por carta registada quer por telex, telefax ou telegrama, a qualquer uma das direcções seguintes:

- Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE), D-60322 Frankfurt am Main, Adickesallee 40 (telex: 699 76 24, 699 76 33; telefax: 1564-793, 1564-794),
- Office national interprofessionnel des céréales, 21, avenue Bosquet, F-75326 Paris Cedex 07 (telex: OFILE 200490 F/OFIDM 203662 F; telefax: 47 05 61 32),
- Ministero per il commercio con l'estero, direzione generale import-export, division IV, viale Shakespeare, I-00100 Roma (telex: MINCOMES 623437, 610083, 610471; telefax: 5926217),
- Hoofdproduktschap voor Akkerbouwprodukten, Stadhoudersplantsoen 12, NL-2517 JL Den Haag (telex: HOVAKKER 32579, telefax: 461400),
- Bureau d'Intervention et de Restitution Belge (BIRB)/Belgisch Interventie- en Restitutiebureau (BIRB), rue de Trèves, 82/Trierstraat 82, B-1040 Bruxelles/Brussel (telex: BIRB 24076, 65567; telefax: 230 25 33, 280 03 07)

- Intervention Board for Agricultural Produce, External Trade Division, Lancaster House, Hampshire Court, Newcastle upon Tyne NE4 7YE (telex: 848302; telefax: 583626 (og 1) 2261839),

⁽¹⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 86 de 4. 4. 1996, p. 20.

- Department of Agriculture, Food and Forestry, Cereals Division, Agriculture House, Kildare Street, IRL-Dublin 2 (telex: AGRI EI 93607; telefax: 6616263),
- EU-Direktoratet, Kampmannsgade 3, DK-1780 Copenhagen (telex: 15137 DK; telefax: 33926948),
- Ministério do Comércio e Turismo, Direcção-Geral do Comércio, Av. da República, 79, P-1000 Lisboa (telex 13418, telefax: 7932210),
- Service d'économie rurale, office du blé, 113-115, route de Hollerich, L-1741 Luxembourg (telex: AGRIM L 2537, telefax: 450178),
- YDAGEP, 241, rue Acharnon, GR-10446 Athènes (telex: 221736 ITAG GR, telefax: 8629373),
- Servicio Nacional de Productos Agrarios (SENPA), c/Beneficencia 8, E-28004 Madrid (telex: 41818, 23427 SENPA E, telefax: 5219832, 5224387),
- Statens Jordbruksverk, Vallgatan 8, S-55182 Jönköping (telex: 70991 SJV-S; telefax: 36190546),
- Maa- ja metsätalousministeriö, interventioyksikkö, PL 232, FIN-00171 Helsinki (telefax: 90-1609760, 90-1609790),
- AMA (Agrarmarkt Austria), Dresdnerstraße 70, A-1200 Wien (telefax 0043-1-33151399, 0043-1-33151298).

As propostas que não forem apresentadas por telex ou por telegrama devem chegar à direcção em questão em carta dupla selada. O envelope interior também selado levará a indicação «proposta em relação com a adjudicação da restituição ou imposição à exportação de trigo mole para a Argélia, Marrocos e Tunísia [Regulamento (CE) nº 604/96 — confidencial]».

Até à comunicação pelo Estado-membro em questão ao interessado pela atribuição da adjudicação, as propostas apresentadas ficam fechadas.

2. A proposta bem como a prova e a declaração referidas no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1501/95 são redigidas na língua oficial ou numa das línguas oficiais do Estado-membro cujo organismo competente recebeu a proposta.

IV. Caução de adjudicação

A caução de adjudicação é constituída a favor do organismo competente.

V. Atribuição da adjudicação

A atribuição da adjudicação institui:

- a) O direito à entrega, no Estado-membro em que a proposta é apresentada, dum certificado de exportação mencionando a restituição ou imposição à exportação referida na proposta e atribuída em relação à quantidade em causa;
- b) A obrigação de pedir no Estado-membro referido na alínea a) um certificado de exportação para esta quantidade.

Assistência a uma Task Force «Balkan Energy Interconnection» encarregada de examinar os projectos de interconexão energéticas nos Balcãs

Convite à apresentação de propostas

(96/C 102/13)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral - Energia, DG XVII-A4, Cooperação energética internacional com os países terceiros (Synergy), avenue de Tervuren 226-236, B-1150 Bruxelas.
Telefax 295 98 16 (Jean-Claude Merciol).
2. **Descrição:** o programa Synergy da Direcção-Geral - Energia (DG XVII) da Comissão Europeia é um programa de cooperação em matéria de política energética com os países terceiros. Synergy lançará um projecto para assistir a Task Force «Balkan Energy Interconnection» que foi criada no quadro do «Black Sea Regional Energy Centre». Esta Task Force terá por função garantir a eficácia e a coordenação das iniciativas em matéria de investimento relativamente às interconexões energéticas na região dos Balcãs.

O proponente deverá, nomeadamente:
 - contribuir para a implementação da Task Force,
 - prestar um serviço de assistência técnica e administrativa à mesma.
3. **Local de prestação de serviços:** União Europeia e países dos Balcãs.
4. a)
 - b) **Disposições legislativas, regulamentares ou administrativas:** o serviço deverá ser prestado por um consórcio constituído por sociedades legalmente estabelecidas no seio da União Europeia.
 - c) **Nomes e qualificações profissionais das pessoas responsáveis pela prestação dos serviços requeridos:**
5. **Possibilidade de apresentar propostas para uma parte dos serviços:** não.
6. **Variantes:** nenhuma.
7. **Duração do contrato:** 12 meses.
8. a) **Pedidos de documentos:** o caderno de encargos poderá ser solicitado junto do endereço indicado no ponto 1.
 - b) **Data limite para efectuar os pedidos:** 40 dias de calendário após a data de publicação.
9. **Endereço para onde as propostas deverão ser transmitidas:** consultar o caderno de encargos.
- a) **Data limite de recepção das propostas:** 52 dias de calendário a contar da publicação.
- b) **Endereço para onde as propostas deverão ser transmitidas:** consultar o caderno de encargos.
- c) **Línguas em que devem ser redigidas:** inglês.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** representantes da comissão de abertura das propostas e os proponentes que o pretendam.
 - b) **Data, hora e local de abertura:** 62 dias a contar da data de publicação, no endereço indicado no ponto 1.
11. **Cauções e garantias:** consultar a documentação do concurso.
12. **Principais condições de financiamento e de pagamento:** consultar a documentação do concurso. As propostas deverão ser expressas em ecus.
- 13.
14. **Informações relativas à situação do prestador de serviços e informações necessárias à avaliação das condições económicas e técnicas mínimas requeridas:**
 - a) Os proponentes deverão transmitir obrigatoriamente os seguintes documentos:
 - cópia da inscrição no registo profissional do Estado-membro em que o proponente está estabelecido,
 - certificado emitido pelas autoridades de segurança social atestando que o proponente cumpriu as suas obrigações no que diz respeito ao pagamento das quotizações de segurança social,
 - certificado atestando que o proponente cumpriu as suas obrigações relativas ao pagamento dos seus impostos e taxas em conformidade com a legislação do país em que se encontra estabelecido.
 - b) A capacidade financeira e económica será avaliada com base:
 - em balanços e resultados para os três exercícios precedentes (1992, 1993, 1994).
 - c) Capacidade técnica: consultar a documentação do concurso.

15. **Prazo de validade das propostas:** 6 meses a partir da data indicada no ponto 9. a).
16. **Critérios de adjudicação do contrato:** o contrato será atribuído à proposta economicamente mais vantajosa. Para além do preço, serão tomados em consideração os seguintes critérios:
- as qualificações dos peritos propostos,
 - a perícia do consórcio em matéria de questões energéticas e financeiras nos Balcãs,
 - o programa de trabalho proposto,
 - a gestão do projecto,
 - a incorporação de uma rede de peritos locais (dos Balcãs) que é bastante recomendada,
 - a garantia de qualidade.
17. **Outras informações:**
18. **Data de envio do anúncio:** 25. 3. 1996.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 25. 3. 1996.

Estudo de avaliação do Plano de acção 16/9

Concurso público

(96/C 102/14)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral X «Informação, comunicação, cultura e audiovisual», Sr. Gregory Paulger, «Política audiovisual», rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 296 35 96. Telefax (32-2) 296 69 92.

2. **Categoria do serviço e descrição:** o Plano de acção 16/9 (decisão do Conselho 93/424/CEE) tem por objectivo promover o formato 16/9.

O plano de acção garante o fornecimento ao sector audiovisual europeu de auxílios equivalentes a 228 000 000 de ecus, durante um período de 4 anos, repartidos em 2 partes:

- parte 1: apoio à difusão de programas em formato 16/9,
- parte 2: apoio à produção de programas em formato 16/9.

Prestação de assistência por um organismo externo para:

- a avaliação dos projectos na sequência dos convites à apresentação de propostas,
- o estabelecimento das notificações de auxílios concedidos,
- a preparação e a execução dos dossiers de pagamento,

- as verificações técnicas.

A fim de poder apresentar um relatório final sobre a implementação do Plano de acção e dos resultados obtidos, a Comissão pretende comanditar um estudo de avaliação das acções deste plano no que diz respeito à parte «Produção de programas em formato 16/9».

O estudo deverá abordar, num único lote, os seguintes pontos principais:

- organização e metodologia,
- avaliação das propostas e gestão dos pagamentos,
- eficácia e segurança do sistema informático,
- resultados e perspectivas.

O estudo será redigido em francês ou inglês.

Na classificação comum de produtos, os serviços pretendidos encontram-se referenciados no nº 862; categoria do serviço: 9.

Concurso nº PO/96-15/D3.

3. **Local de prestação:** na sede do contratante, incluindo entrevistas com os serviços da Comissão e com organismos/beneficiários de auxílios no âmbito do Plano de acção 16/9.

4. a), b)
- c) As pessoas colectivas devem mencionar os nomes e qualificações profissionais das pessoas responsáveis pela execução do estudo.
5. O concurso é constituído por um lote único e indivisível.
6. As variantes são proibidas.
7. Os trabalhos de estudo deverão ser iniciados a partir de Agosto de 1996, e o mais tardar em 15. 9. 1996; o relatório final deverá ser entregue, o mais tardar, em 1. 2. 1997.
8. a) O caderno de encargos pode ser obtido no endereço seguinte:
- Comissão Europeia, Sr. Costas Daskalakis, gabinete 6/25, rue de la Loi/Wetstraat 102, B-1049 Bruxelles/Brussel.
- b) ***Date limite para efectuar o pedido do caderno de encargos:*** 6. 5. 1996.
- c)
9. a) ***Data limite de recepção das propostas:*** 20. 5. 1996.
- b) As propostas devem ser enviadas para o endereço indicado no ponto 8. a).
- c) As propostas devem ser redigidas numa das onze línguas oficiais da Comunidade Europeia.
10. a) As propostas serão abertas pelos funcionários competentes da Comissão, na presença dos representantes dos proponentes que desejam participar.
- b) A abertura das propostas terá lugar em 28. 5. 1996 (11.00), no endereço seguinte: rue de la Loi/Wetstraat 102, 8º andar, sala de reunião, B-1049 Bruxelles/Brussel.
- 11.
12. ***As modalidades de pagamento previstas são as seguintes:***
- 30 %, aquando da assinatura do contrato,
 - 30 %, por ocasião da entrega do relatório intercalar,
 - 40 % após aceitação do relatório definitivo.
13. Em caso de agrupamento, uma única unidade jurídica será responsável pelo contrato perante a Comissão.
14. ***Critérios de selecção:*** os candidatos deverão comprovar a sua capacidade profissional, económica, financeira e técnica, mediante a apresentação dos documentos seguintes:
- extracto de inscrição no registo do comércio,
 - objecto social, ou nomenclatura de actividades no caso dos independentes,
 - nomes e funções dos membros do órgão dirigente,
 - balanço dos dois últimos anos ou atestado bancário no caso dos independentes,
 - prova da sua experiência no domínio dos estudos de avaliação e gestão dos fundos públicos,
 - prova do conhecimento da indústria dos programas audiovisuais,
 - prova das suas competências em matéria de informática de gestão,
 - prova da sua capacidades linguística em francês ou inglês.
- As qualificações profissionais das pessoas responsáveis pelo estudo serão mencionadas.
- Serão excluídos os proponentes que possuem um laço jurídico/económico com um operador do sector em causa.
15. Os proponentes devem manter a sua proposta até 20. 11. 1996.
16. ***Critérios de adjudicação:*** o concurso será atribuído ao proponente que apresente a proposta economicamente mais vantajosa, com base:
- na qualidade e clareza do plano de trabalho e na metodologia propostos,
 - na rapidez de execução,
 - no preço global requerido.
- 17.
18. Não foi publicado nenhum anúncio de pré-informação.
19. ***Data de envio do anúncio:*** 26. 3. 1996.
20. ***Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:*** 26. 3. 1996.
21. O concurso é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT.

Dados recolhidos por satélite de teledetecção

Concurso público

(96/C 102/15)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral CCI, Centro Comum de Investigação, ao cuidado do Sr. H. De Groof, TP 440, I-21010 Ispra (VA).
Tel. (39) 332 78 50 48. Telefax (39) 332 78 90 74.
2. a) **Tipo de concurso:** público.
b) **Tipo de contrato objecto do concurso:** está prevista a celebração de um contrato-quadro de fornecimentos para um período de vários anos.
3. a) **Local de entrega:** ver ponto 1.
b) **Produtos a fornecer:** o serviço da Comissão, incluindo o Instituto das Aplicações de Teledetecção (IRSA) do Centro Comum de Investigação, pretende receber propostas relativas ao fornecimento de dados recolhidos à distância por satélite.

Os dados recolhidos por satélite de teledetecção serão referentes a uma série de actividades, como por exemplo cartografia e planificação ambiental, observação de zonas costeiras e marítimas, monitorização de catástrofes naturais e perigos potenciais, controlo da cartografia de afectação dos solos, agricultura e floresta, hidrologia, aplicações atmosféricas e meteorológicas.

c) **Quantidade de produtos a fornecer:** ainda não foram definidas até este momento. Os produtos deverão ser adquiridos segundo as necessidades de acordo com o contrato-tipo.
d) **Possibilidade de apresentação de propostas parciais:** as propostas podem ser apresentadas para um ou diversos tipos de produtos relacionados com as actividades mencionadas no ponto 3 b).
4. **Duração do contrato:** 3 anos.
5. a) **Endereço do serviço onde pode ser pedida a documentação do concurso:** ver ponto 1.
b) **Data limite de recepção dos pedidos da documentação do concurso:** 25. 4. 1996 (data de chegada do pedido).
6. a) **Data limite para a apresentação de propostas:** 14. 5. 1996 (data de chegada da proposta).
b) **Endereço para onde devem ser enviadas as propostas:** ver ponto 1.
- c) **Línguas em que as propostas devem ser redigidas:** numa das línguas da União Europeia.
7. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** pessoal do CCI e representantes das organizações concorrentes.
b) **Data e local de abertura das propostas:** 28. 5. 1996 (09.30), edifício de entrada, CCI I-Ispra.
- 8.
9. **Modalidades de financiamento e pagamento:** consultar a documentação do concurso.
- 10.
11. **Avaliação dos fornecedores:** as informações seguintes devem ser fornecidas em separado, como uma parte distinta da proposta:
 - i) certificados relativos aos estatutos jurídicos da companhia;
 - ii) uma declaração escrita estipulando que a companhia não se encontra em situação de falência ou numa situação similar, nos termos da legislação do seu país de origem;
 - iii) prova da sua inscrição nos registos profissionais nos termos previstos pelo seu país de origem;
 - iv) uma descrição dos dados a fornecer, bem como dos métodos que o fornecedor pretende empregar de modo a garantir a sua qualidade.
12. **Período de validade da proposta:** 3 meses a contar da data de apresentação das propostas.
13. **CrITÉRIOS de adjudicação do contrato:** consultar a documentação do concurso.
- 14., 15.
16. **Data de publicação do anúncio de pré-informação no «Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias»:** não foi publicado.
17. **Data de envio do presente anúncio:** 26. 3. 1996.
18. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 26. 3. 1996.
19. **GATT:** o presente anúncio é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT.

Assistência técnica

Anúncio de publicação do concurso público nº 96/03 relativo à prestação de assistência técnica no domínio da política regional empreendida no quadro do objectivo 1 em Espanha, na Irlanda, no Reino Unido (Irlanda do Norte) e na Itália

(96/C 102/16)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral «Política Regional e Coesão» (DG XVI), Direcção C, Intervenções em Espanha, Irlanda, Irlanda do Norte e Itália, Sr. Esben Poulsen, CSM 1 6/161, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

Tel. (32-2) 295 00 07. Telefax (32-2) 296 32 90.

2. **Categoria do serviço e descrição:** serviço de consultoria em gestão e serviços afins nº CCP 865/866.

A Comissão Europeia pretende concluir um contrato-quadro com um organismo de vocação internacional que lhe possa fornecer uma assistência técnica para a análise e avaliação das acções específicas co-financiadas pelos fundos estruturais conduzidas no âmbito do objectivo 1 em Espanha, Irlanda, Reino Unido (Irlanda do Norte) e Itália.

O organismo seleccionado será responsável pela implementação e gestão de um serviço profissional e imediato relacionado com a análise e avaliação dos problemas operacionais específicos. O proponente deve dispor de uma rede de peritos qualificados que possuam a experiência necessária no que respeita a acções dos fundos estruturais nos quatro países em causa e que sejam capazes de prestar esse serviço dentro dos prazos requeridos.

3. **Lugar de entrega:** endereço da entidade adjudicante.
4. **Qualificações do pessoal:** as pessoas colectivas devem mencionar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução do serviço.
5. Os fornecedores devem concorrer para a totalidade dos serviços descritos no ponto 2.
6. **Variantes:** não consta.
7. **Duração:** 1 ano, a contar da data de assinatura do contrato. O contrato será, se for caso disso, renovável mediante acordo entre o contratante e a Comissão Europeia, três vezes, pela mesma duração.

8. a) **Pedido de documentos:** o caderno de encargos pode ser pedido no endereço indicado no ponto 1.

- b) **Data limite para apresentação do pedido:** 12. 5. 1996.

9. a) **Data limite de recepção das propostas:** 18. 5. 1996.

- b) **Endereço:** as propostas devem ser enviadas para

Comissão Europeia, Direcção-Geral «Política regional e coesão» (DG XVI), direcção C, unidade 2, ao cuidado do Sr. Esben Poulsen, edifício CSM1, gabinete 6/161, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel

de acordo com as modalidades indicadas no caderno de encargos.

- c) **Língua(s):** as propostas devem ser redigidas numa das línguas oficiais da União Europeia e ser apresentadas em três exemplares, incluindo um original e duas cópias.

10. **Abertura das propostas:** a Comissão será representada pelos funcionários da Direcção-Geral XVI, Direcção C e Direcção G. A sessão de abertura das propostas é acessível aos proponentes. Para este efeito, cada proponente é convidado a participar ou a fazer-se representar por uma pessoa do seu organismo. A data, hora e local serão indicados no caderno de encargos.

11. **Cauções e garantias:** como garantia de execução do programa, poderá ser exigida a constituição por parte do prestador de serviços, de uma caução prévia.

12. **Modalidades essenciais de financiamento e de pagamento:** ver o caderno de encargos.

13. **Forma jurídica:** os agrupamentos podem apresentar uma candidatura seja qual for a sua forma jurídica.

14. **CrITÉRIOS de selecção:** o proponente deverá comprovar a sua estabilidade económica através do fornecimento de um balanço e de uma conta de exploração relativos aos três últimos anos de actividade.

A selecção será feita com base nos critérios seguintes:

- independência,
- conhecimento das políticas estruturais, nomeadamente as relativas às políticas regionais,
- conhecimento dos métodos e das técnicas de avaliação e de perícia,
- capacidade e experiência da equipa proposta em matéria de gestão de operações regionais complexas, nomeadamente no domínio da avaliação,

— cobertura geográfica.

15. **Critérios de atribuição:** ver o caderno de encargos.
16. **Prazo de validade das propostas:** 6 meses a contar da data limite de recepção das propostas.
17. **Data de envio do anúncio:** 27. 3. 1996.
18. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 27. 3. 1996.
19. O concurso é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT.

Rede de valor acrescentado

Concurso público

Concurso nº DG23 95/535: rede e serviços de valor acrescentado

(96/C 102/17)

1. **Nome e endereço da entidade adjudicante:** Comissão Europeia, Direcção-Geral - Política Empresarial, Comércio, Turismo e Economia Social (DG XXIII), Sr. J. García Fluxá, AN80 6/4, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel.

2. **Categoria e descrição do serviço. Número de referência de CCP (Classificação Comum de Produtos):** provisão de uma rede de valor acrescentado conectada à Internet para a Direcção-Geral XXIII e respectivos parceiros externos, incluindo ligações físicas e serviços associados (lote 1).

Prestação de serviços de rede para a Direcção-Geral XXIII e para os seus parceiros externos, incluindo correio electrónico e conferências (lote 2).

Os parceiros externos da DG XXIII são membros de redes de informação e cooperação PME, incluindo «Euro-Info-Centers» (Euurogabinets), «Business Cooperation Network» (Rede europeia de cooperação e de aproximação de empresas) e o «Bureau de Rapprochement des Entreprises» (Gabinete de Aproximação de Empresas).

A DG XXIII tem parceiros estabelecidos em todo o mundo.

3. **Local de entrega:** B-Bruxelas e L-Luxemburgo.

4. a) **Indicar se a prestação do serviço está reservada a uma profissão especial por força de uma disposição legislativa, regulamentar ou administrativa:**

b) **Referência a disposições legislativas, regulamentares ou administrativas:**

c) **Indicar se as pessoas jurídicas deverão referir os nomes e as qualificações profissionais do pessoal responsável pela prestação do serviço:**

5. **Indicar se os prestadores de serviços poderão apresentar propostas para uma parte dos serviços requeridos:** poderão ser apresentadas propostas para 1 lote ou para ambos os lotes 1 e 2.

6. **Se for caso disso, não aceitação de variantes.**

7. **Duração do contrato ou data limite para a realização do serviço:** o contrato terá a duração de 3 anos com possibilidade de prorrogação por mais um ano.

8. a) **Nome e endereço do serviço junto do qual se poderá solicitar a documentação necessária:** por carta ou telefax, unicamente para o endereço a seguir indicado: Comissão Europeia, Direcção-Geral XXIII, Sr. J. García Fluxá, AN80 6/4, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 17 50.

b) **Data limite para efectuar os pedidos:** 8. 5. 1996.

c) **Se necessário, a quantia e as modalidades de pagamento do montante a pagar pela documentação mencionada:**

9. a) **Data limite para a recepção das propostas:** 22. 5. 1996.

- b) **Endereço para onde as propostas deverão ser enviadas:** ver ponto 8. a).
- c) **Língua(s) em que as propostas deverão ser redigidas:** 1 das 11 línguas oficiais da União Europeia.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:**
- b) **Data, hora e local de abertura:**
11. **Se necessário, quaisquer cauções e garantias requeridas:**
12. **Principais modalidades de financiamento e pagamento e/ou referências às disposições relevantes:** em conformidade com o contrato-quadro incluído no caderno de encargos.
13. **Se necessário, forma jurídica a revestir pelo agrupamento de prestadores de serviços adjudicatário:** os proponentes poderão apresentar uma proposta conjunta. A Comissão poderá solicitar aos candidatos laureados que formem um agrupamento que revista uma forma jurídica conforme com a legislação nacional ou europeia em vigor, antes da assinatura de qualquer contrato.
14. **Informações sobre a situação do prestador de serviços, informações e formalidades necessárias para a avaliação das capacidades mínimas de carácter económico e técnico que este deverá preencher:**
- 14.1. Os proponentes que não apresentem a documentação a seguir mencionada (artigo 29º da Directiva (92/50/CEE) do Conselho serão excluídos:
- cópia da inscrição no registo profissional em conformidade com a legislação do Estado-membro em que o proponente está estabelecido;
 - certificado emitido pelas autoridades de segurança social atestando que o proponente cumpriu as suas obrigações no que diz respeito ao pagamento das suas contribuições para a segurança social;
 - certificado atestando que o proponente cumpriu as suas obrigações no que diz respeito ao pagamento de taxas em conformidade com as disposições jurídicas do país em que se encontra estabelecido.
- 14.2. A capacidade económica e financeira será avaliada com base em (artigos 30º a 32º da Directiva do Conselho 92/50/CEE):
- uma breve descrição das actividades comerciais do proponente relativamente a serviços similares aos que constituem objecto do presente anúncio;
 - balanços e resultados relativos aos últimos 3 anos financeiros (1993, 1994, 1995) no caso de a publicação dos balanços for prevista pela legislação do país em que o proponente se encontra estabelecido;
 - contas intercalares relativas ao último trimestre de 1995, no caso de os balanços e resultados para 1995 ainda não estarem disponíveis;
 - volume de negócios global e volume de negócios relativo aos serviços que constituem objecto do presente anúncio realizado durante os últimos 3 anos financeiros.
- 14.3. A capacidade técnica será avaliada com base:
- capacidade de fornecimento e apoio comprovada;
 - política de utilização aceitável;
 - disponibilidade do serviço;
 - política em matéria de normalização;
 - qualificações dos subcontratantes propostos, se necessário.
- 14.4. No caso de consórcios, esta informação deverá ser fornecida para cada proponente do grupo. O mesmo aplica-se no caso de o proponente desejar utilizar uma garantia de uma outra empresa para a sua proposta.
- 14.5. A Comissão reserva-se o direito de utilizar quaisquer informações provenientes de fontes públicas ou especializadas.
15. **Período durante o qual o proponente deverá manter a sua proposta válida:** 9 meses.
16. **Critérios de adjudicação do contrato e, se necessário, respectiva ordem de prioridade. Os critérios, para além do preço mais baixo, serão mencionados no caso de não constarem na documentação do concurso:** o contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa. Os critérios de adjudicação serão especificados no caderno de encargos.
17. **Outras informações:**
18. **Data de envio do anúncio:** 28. 3. 1996.
19. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 28. 3. 1996.

Serviço de limpeza

Concurso limitado

(96/C 102/18)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, DG CCI, Centro Comum de Investigação, Instituto de Prospectiva Tecnológica (IPTS), Edifício World Trade Center, Isla de la Cartuja s/n, E-41092 Sevilha-Administração.
2. **Categoria do serviço e descrição:** Concurso limitado. Execução da limpeza dos locais do IPTS em Sevilha, compreendendo escritórios, bibliotecas, salas de reunião, corredores e instalações sanitárias, com uma superfície total de cerca de 1 800 m².

Número de referência da CCP: 874.
3. **Lugar de entrega:** ver ponto 1.
4. a), b), c)
5. **Divisão em lotes:** proposta relativa à totalidade do serviço, a divisão em lotes não está prevista.
6. **Número de prestadores convidados a apresentar propostas:** todos os prestadores de serviços que preencherem as obrigações enumeradas no ponto 13.
7. **Variantes:** as variantes não serão examinadas.
8. **Duração do contrato ou data limite de execução do serviço:** o contrato terá uma duração de 2 anos a contar de 1. 8. 1996. Esta duração poderá ser prolongada de ano em ano por um máximo de 3 anos suplementares.
- 9.
10. a)
 - b) **Data limite de recepção dos pedidos de participação:** 37 dias a contar da data de publicação no Jornal Oficial.
 - c) **Endereço:** ver ponto 1.
 - d) **Língua(s):** uma das línguas oficiais das Comunidades Europeias.
11. **Data limite de envio dos convites à apresentação de propostas:** imediatamente após o estabelecimento da lista dos candidatos.
- 12.
13. **Critérios de selecção:** os prestadores de serviços participantes deverão:
 - 13.1. fornecer os dados administrativos seguintes:
 - a sua razão social,
 - o seu capital social na data de publicação do presente anúncio,
 - a data de constituição da sociedade,
 - certificado de inscrição no tribunal e/ou na câmara de comércio competente,
 - o montante da facturação anual dos três últimos anos,
 - eventualmente o acto de constituição da sociedade e das suas sucursais ou filiais;
 - 13.2. declarar numa carta comportando o logotipo da sociedade:
 - que cumpriram as suas obrigações em matéria de pagamento das quotizações sociais em favor dos trabalhadores, nos termos da legislação do país onde se encontram estabelecidos,
 - que cumpriram as suas obrigações relativamente ao pagamento dos impostos e taxas, nos termos da legislação do país onde se encontram estabelecidos,
 - que não se encontram em situação de falência, de liquidação, de cessação de actividade ou de concordata preventiva ou numa situação equivalente nos termos da legislação do Estado onde se encontram estabelecidos e que não têm pendente nenhum processo que vise a declaração de uma destas situações;
 - 13.3. enviar:
 - uma lista dos seus trabalhos mais importantes incluindo a indicação do número de pessoas empregues,
 - lista do pessoal previsto para a execução eventual do contrato.
14. **Critérios de atribuição:** os critérios de atribuição do concurso serão indicados no dossier do concurso.

15. **Outras informações:** os convites à apresentação de propostas incluirão:
- o projecto de contrato com as condições gerais,
- as especificações dos locais,
- um convite para a visita dos locais, objecto do contrato,
- o caderno de encargos (periodicidade e intervenções).
- Todos os documentos específicos serão redigidos em espanhol.
- 16.
17. **Data de envio do anúncio:** 27. 3. 1996.
18. **Data de recepção do anúncio pelo SPOCE:** 27. 3. 1996.
19. O concurso é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT.

Teledeteção

Concurso público

(96/C 102/19)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão das Comunidades Europeias, Centro Comum de Investigação, Unidade Sistemas de informação agrícola (SIA), TP 441, ao cuidado do Sr. P. Vossen, I-21020 Ispra (VA).

Tel. (39-332) 78 98 09. Telefax (39-332) 78 99 36.

2. **Categoria e descrição do serviço:** Referência da CCP: 84.

A Unidade «Sistemas de informação agrícola» tem por objectivo o fornecimento de informação precisa, actualizada e coerente sobre a agricultura europeia a partir da utilização da teledeteção. Os seus principais clientes são a Direção-Geral VI e o Serviço de Estatística «Eurostat». A informação fornecida abrange, por um lado, o reconhecimento das culturas e as dimensões das superfícies por si ocupadas e, por outro lado, a produção potencial a esperar destas culturas.

São requeridos os seguintes serviços:

Realização de um controlo de qualidade das operações de vigilância por teledeteção das terras aráveis. Sob a fiscalização total da unidade «Sistemas de informação agrícola», o prestador de serviços deverá realizar medidas qualitativas sobre os trabalhos efectuados por contratantes no quadro das actividades de vigilância por teledeteção das terras aráveis. O serviço consistirá no fornecimento de um coordenador técnico dos trabalhos, de técnicos em foto-interpretção e operadores, e de um suporte informático. A ferramenta utilizada para realizar os trabalhos de

foto-interpretção será a versão adaptada do suporte lógico «Cachoo» de vigilância por teledeteção. O número de locais a tratar vem precisado na documentação do concurso, a proposta deverá ser modular em função do número de locais indicado.

Período: 1 campanha, renovável 2 vezes em função da disponibilidade orçamental, da continuidade do programa e da aceitação dos trabalhos realizados.

3. **Local de entrega:** ver ponto 1.

A realização dos trabalhos será fisicamente efectuada quer no interior do CCI-Ispra, quer nos locais limítrofes mais próximos, de modo a possibilitar contactos diários com o pessoal da unidade SIA.

4. a), b)

c) A proposta deverá mencionar os nomes e as qualificações profissionais do pessoal responsável pela execução dos trabalhos.

5. **Serviços a prestar:** a proposta deverá abranger a totalidade dos serviços a prestar (coordenador técnico, técnicos em foto-interpretção, suporte informático); não poderá dividir-se em diferentes lotes.

- 6.

7. **Datas limite para a realização dos trabalhos:** os trabalhos terão início 2 semanas após o anúncio do concurso.
- Os trabalhos serão concluídos aos 30 de Novembro de cada campanha de trabalho. As datas limites das diferentes etapas de trabalho figuram na documentação do concurso.
8. a) **Endereço para onde a documentação do concurso poderá ser enviada:** Sr. P. Vossen, unidade SIA, Instituto das Aplicações Espaciais, TP 441, I-21020 Ispra (VA), telefax (39-332) 78 99 36.
- b) **Data limite para efectuar o pedido:** 13. 5. 1996 (data de recepção efectiva do pedido por correio ou telefax).
9. a) **Data limite de entrega das propostas:** 24. 5. 1996 (data de recepção efectiva da proposta).
- b) **Endereço para onde as propostas deverão ser transmitidas:** Sr. R. Crandon, Instituto das Aplicações Espaciais, TP 441, I-21020 Ispra (VA).
- c) **Línguas em que as propostas deverão ser redigidas:** numa das línguas da Comunidade. As traduções em inglês ou francês serão apreciadas.
10. a) **Pessoas autorizadas a assistir à abertura das propostas:** pessoal do CCI e representantes das organizações proponentes.
- b) **Data e local de abertura das propostas:** 29. 5. 1996 (9.30), CCI-Ispra, edifício de entrada.
- 11.
12. **Condições de financiamento e de pagamento:** vêm precisadas na documentação do concurso.
13. **Forma jurídica do prestador de serviços:** todo o tipo de instituição pública, sociedade privada ou agrupamento poderá participar no concurso (com as restrições impostas no ponto 14. b).
14. **Avaliação dos prestadores de serviços:**
- a) Deverão ser fornecidas as seguintes informações:
- a. nome, endereço, números de telefone e de telefax,
- b. certificado atestando a forma jurídica da sociedade,
- c. atestado escrito declarando que a sociedade não se encontra em situação de falência ou em qualquer situação análoga, em conformidade com a legislação do respectivo país de origem,
- d. declaração escrita (1 página, no máximo) indicando a experiência da sociedade no domínio requerido, bem como as principais pessoas directamente incluídas na categoria de serviço da proposta (ver ponto 2).
- b) O proponente deverá possuir experiência em matéria de vigilância por teledetecção e em matéria de controlo de qualidade de um modo geral. Deverá, por outro lado, demonstrar a sua capacidade de aplicação de procedimentos de confidencialidade e objectividade no tratamento da informação. Para além disso, o proponente não deverá ser contratante directo no quadro das operações de vigilância por teledetecção em 1996, 1997, 1998 (até à data limite dos presentes trabalhos).
15. **Duração da validade da proposta:** 6 meses a contar da data limite de entrega das propostas.
16. **Critérios de atribuição do contrato:** serão precisados na documentação do concurso.
- 17., 18.
19. **Data de envio do anúncio:** 27. 3. 1996.
20. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 27. 3. 1996.
21. Os serviços em questão não são abrangidos pelo acordo do GATT.

RECTIFICAÇÕES

Concurso relativo ao fornecimento de artigos de papelaria e de material de escritório destinado ao Instituto de Harmonização no Mercado Interno

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº C 63 de 2. 3. 1996, p. 14)

(96/C 102/20)

Instituto de Harmonização no Mercado Interno, Avenida Aguilera, 20, E-03080 Alicante.

Tel. (34) 65 13 91 00. Telefax (34) 65 13 91 72.

em vez de:

7. a) **Abertura das propostas:** à porta fechada.

ler:

7. a) **Abertura das propostas:** a abertura das propostas terá lugar nos serviços do OAMI, avenida Aguilera, 20, E-Alicante, le 24. 4. 1996 (12.00) e será acessível aos representantes dos proponentes, que deverão apresentar os documentos necessários à respectiva acreditação.
